



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601038-08.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO JORGE GOMES DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO JORGE GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA BATISTA - AL0011645, SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS. IRREGULARIDADE DE CARÁTER GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de ANTÔNIO JORGE GOMES, atinentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de ANTÔNIO JORGE GOMES, atinentes à candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, além de promovida ampla instrução do feito.

Por fim, Assessoria de Contas e Apoio a Gestão – ACAGE, apresentou Parecer Conclusivo Após Vistas de ID 6113713, opinando pela desaprovação das contas de campanha, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Apresentação do extrato de prestação de contas sem as assinaturas do prestador das constas e do profissional de contabilidade;
2. Ausência dos extratos bancários abrangendo todo período de campanha, das contas nº 46776-6 e nº 46812-6 da Agência 13-2 do Banco do Brasil. O Prestador das contas apresentou apenas os extratos referente ao mês de setembro.
3. Divergência na declaração de doações recebidas de outros candidatos, em relação a prestação de contas dos doadores.
4. Ausência de declaração de gastos com advogado.
5. Muito embora tenha registrado no sistema SPCE a informação de que gastou R\$ 483,45 com contador, juntando recibo eleitoral, na petição de ID 1038063 o Prestador das contas informou que aludido gasto foi custeado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB. A unidade técnica recomendou o recolhimento do valor acima, diante da ausência de comprovação do gasto.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de entender que os vícios identificados no estudo técnico são graves e comprometem a confiabilidade das contas.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste

Tribunal a prestação de contas de campanha de ANTÔNIO JORGE GOMES, atinentes à candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve os Arts. 32 e 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente conforme dispõe o Art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução do feito, a análise técnica da ACAGE concluiu pela existência das seguintes irregularidades na prestação das contas:

1. Apresentação do extrato de prestação de contas sem as assinaturas do prestador das constas e do profissional de contabilidade;
2. Ausência dos extratos bancários abrangendo todo período de campanha, das contas nº 46776-6 e nº 46812-6 da Agência 13-2 do Banco do Brasil. O Prestador das contas apresentou apenas os extratos referente ao mês de setembro.
3. Divergência na declaração de doações recebidas de outros candidatos, em relação a prestação de contas dos doadores.
4. Ausência de declaração de gastos com advogado.
5. Muito embora tenha registrado no sistema SPCE a informação de que gastou R\$ 483,45 com contador, juntando recibo eleitoral, na petição de ID 1038063 o Prestador das contas informou que aludido gasto foi custeado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB. A unidade técnica recomendou o recolhimento do valor acima, diante da ausência de comprovação do gasto.

No que diz respeito à ausência de assinatura do contador e do prestador das contas trata-se de impropriedade de caráter formal.

A divergência com as declarações contidas nas prestações de contas de doadores (candidatos e partidos), aponta por impropriedade hábil a elidir o juízo de confiabilidade na prestação das contas em exame.

No tocante à ausência de extrato bancário das contas de campanha, trata-se de vício grave que impede o pleno conhecimento da situação financeira da campanha, representando elemento essencial para a regular fiscalização das contas de campanha, a teor do que disciplina a Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta,

cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

Trata-se de vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

O caso merece ainda especial preocupação em razão das divergências percebidas não apenas em relação a outros processos de prestação de contas, como também em razão da divergência com as declarações contidas nos próprios autos.

De fato, as declarações contidas nos autos são contraditórias, notadamente no que diz respeito ao custeio com Contador. Ademais, não há informações sobre a forma de custeio com serviços advocatícios. A apresentação de extratos bancários teria a possibilidade de esclarecer essas questões, além de todo o ingresso de recursos e a realização de gastos.

Sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2018, razão suficiente para a desaprovação das contas.

Noto, contudo, que a existência de um recibo eleitoral, assinado pelo contador Damasco Silva Medeiros, impede a conclusão no sentido de que não houve a devida comprovação do referido gasto, razão a não subsistir o dever de devolução de recursos ao erário.

Com isso, entendo que as irregularidades descritas, com destaque à ausência de extratos bancários, constituem motivos suficientes para a rejeição das contas de campanha, haja vista que a ausência de informações concretas, que possam esclarecer a real situação das despesas em questão, comprometem de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha de ANTÔNIO JORGE GOMES,

atinentes às eleições de 2018.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
16/08/2021 18:31:08
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9361413



21080609400035400000009158292

IMPRIMIR

GERAR PDF